



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 6/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.050406-2024-57

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O requerente reproduziu o teor do atendimento prestado pelo Inep no âmbito do NUP 23546-019811/2024-06, a partir do qual supõe se tratar de pedido de informações acerca dos itens, da comissão e dos procedimentos adotados para análise dos itens que compõem o Banco Nacional de Itens (BNI), sob gestão do próprio órgão. Ademais, reproduziu o conteúdo da Portaria nº 244, de 19 de março de 2019, que constituiu Comissão com a finalidade de realizar leitura transversal dos itens disponíveis no BNI para a montagem das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edição 2019. Por fim, solicitou que fossem colocados públicos todos os documentos e processos produzidos por tal Comissão, inclusive os itens eventualmente desaconselhados para compor o Enem.

Resposta do órgão requerido

O órgão identificou que o objeto fora respondido em momento anterior, o qual teria gerado o Parecer nº 980/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, onde se destacam ponderações a respeito de sucessivos pedidos de acesso à informação protocolados pelo requerente, sobre questões repetidas, as quais se encontram em transparência ativa, cujo atendimento implica em prejuízos e sobrecarga ao órgão.

Recurso em 1^a instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: *“É só abrir os processos colocando uma tarja em questões que ate hoje não caíram no ENEM e podem ser utilizadas em outros processos. O que não pode é o INEP agir fora da Lei e não obedecer a LAI.”* (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão identificou que a questão fora respondida nos precedentes NUP 23546-019968/2023-42 e 23546-019973/2023-55, onde foi expôs que nenhum item foi retirado da prova do Enem, e que o complexo processo de elaboração dos itens não envolvia versões de prova. Ainda, a Comissão criada em março de 2019, posteriormente extinta, não detinha poderes para vetar itens possíveis de serem aproveitados nos exames aplicados pelo Inep. Por fim, pontuou que *“Os pedidos obsessivos, em geral, se analisados isoladamente, poderiam ser considerados razoáveis; no entanto, postos em contexto, caracterizam-se pela ausência de razoabilidade devido à existência de várias solicitações realizadas de modo coordenado ou sucessivo.”*

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou o pleito sobre a publicidade dos documentos e alegou violência institucional (psicofobia) cometida pelo órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão ratificou a resposta apresentada em 1^a instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente elencou os seguintes argumentos:

- a negativa do Inep viola o direito à informação (art. 5º, XXXIII da Constituição Federal);
- a ocultação de dados e a falta de transparência por parte do INEP violam os princípios da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal);
- a negativa contraria os princípios da LAI (Lei nº 12.527/2011);
- a negativa pode ser considerada um ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- a omissão do Inep pode ser enquadrada como prevaricação (art. 319 do Código Penal);
- a resposta do Inep desqualifica o cidadão, configurando psicofobia (art. 140 do Código Penal);
- as práticas do Inep podem ser enquadradas como abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019);
- a conduta do INEP está em desacordo com esses compromissos internacionais;
- a divulgação das informações sobre quantos itens foram indicados, quantos foram usados no ENEM e as justificativas da comissão não compromete a segurança do banco de itens, desde que sejam divulgados apenas itens já utilizados;

- a manutenção da recusa, mesmo após reiterados pedidos, configura violência institucional;
- o Inep sustenta a falta de transparência, que impede a realização de pesquisa acadêmica;

Diante do exposto, solicitou à CGU: 1) que determine ao Inep a entrega das informações; 2) que promova a investigação de possível prática de improbidade; 3) que promova a investigação sobre as ações do Inep sobre a possível prática de prevaricação; 4) que se apliquem sanções aos responsáveis pela prática de psicofobia e abuso de autoridade; 5) que se recomendem melhorias sobre os procedimentos de transparência e atendimento ao público; 6) que se determine a entrega de todos os processos que estão ligados à construção das edições deste ano do ENEM, cobrindo nos documentos somente as questões que ainda não caíram no ENEM, mas indicando o número da questão no banco de itens; 7) que se determine a publicação dos processos integralmente, principalmente no que se referir à comissão; 8) que determine a entrega de informações a respeito da quantidade de itens que foram indicados pela comissão para não serem usados, quantos dos indicados já foram usados e quantos ainda podem ser utilizados.

Análise da CGU

A CGU comunicou a análise conjunta dos recursos nº 23546.050406/2024-57 e 23546.062958/2024-16, considerando a similaridade dos objetos e por se tratar do mesmo requerente. Diante das solicitações elencadas pelo requerente em 3^a instância recursal, a CGU compreendeu a necessidade de esclarecimentos adicionais junto ao órgão. Na oportunidade, questionado sobre a hipótese de Comissão ter produzido documento ou relatório, o órgão respondeu que, para a edição 2019, esse grupo desaconselhou o uso de 66 questões (28 em linguagens, códigos e suas tecnologias; 29 em ciências humanas e suas tecnologias; 4 em matemática e suas tecnologias; 5 em ciências da natureza e suas tecnologias). Assim, ressaltou que tais questões não foram retiradas no Banco Nacional de Itens, e que a Comissão possuiu caráter consultivo e não deliberativo, tal como previsto na Portaria que a instituiu. Nesse aspecto, foram produzidos 3 documentos, quais sejam 1 parecer, 1 relatório e 1 planilha sobre o relatório de itens, todos de caráter preparatório, posto que se relacionam ao processo de elaboração dos itens que compõem provas e exames coordenados pelo Inep. Ademais, citou que a atuação da Comissão fora analisada por auditoria externa, não sendo encontradas irregularidades, e que o Parecer da CGU nº 67 de 14 de janeiro de 2020 expõe que a publicidade extemporânea dos documentos poderia causar prejuízos ao próprio ato/decisão ao qual o documento se vincula. Quanto as hipóteses de existência de informações sensíveis à publicidade, ou classificação sigilosa, questionadas pela CGU, o Inep reiterou que a natureza consultiva dos atos da Comissão e discorreu sobre os procedimentos adotados e os critérios de análise pedagógica aplicados, para demonstrar que a natureza dos itens do BNI é protegida e não envolve interesse individual, mas coletivo. Nesse sentido, expôs que a divulgação das informações ou dos aspectos relacionados à sua elaboração impactaria os processos de elaboração, revisão, calibragem e uso dos itens, e reiterou que se constituem documentos preparatórios. Em prosseguimento, relembrou que o BNI sofrera drástica redução em virtude dos efeitos da pandemia e, com isso, não houve reposição dos itens então utilizados. Concluída a interlocução, no que se refere à parcela do pedido que trata dos itens retirados da prova, a CGU identificou a similaridade da análise frente aos precedentes NUP 23546.019968/2023-42, 23546.019973/2023-55 e 23546.063971/2024-84, já apreciados pela Casa, ambos com decisão pelo não conhecimento, visto que não foram retiradas questões das provas do Enem nas edições delimitadas nos respectivos objetos. Assim, compreendeu que o presente pleito se tratou de pedido duplicado. Ademais, quanto aos documentos produzidos pela atuação da Comissão, considerando que foram produzidos em caráter consultivo, que não depende de tomada de decisão para caracterizar sua natureza preparatória, a CGU compreendeu que o órgão não demonstrou de forma clara o prejuízo causado com a sua divulgação, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. São passíveis, portanto, de acesso pela LAI, restando configurado o direito do requerente e cabível a disponibilização de extrato de cada um dos documentos ao requerente, com ocultação dos dados pessoais e sigilosos. Por fim, quanto às solicitações 1 a 7 elencadas no recurso, a CGU considerou se tratar de inovação recursal, conforme entendimento previsto na Súmula CMRI nº 02/2015, além de conter elementos com características de manifestação de ouvidoria, fora do escopo da LAI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

a) pelo não conhecimento:

a.1) da parcela do recurso, relativa aos itens retirados da prova do Enem 2019 a 2023, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela Casa, por meio dos NUP 23546.019968/2023-42, 23546.019973/2023-55 e 23546.063971/2024-84, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011;

a.2) pela inovação recursal em sede de recurso de 3º grau, conforme Súmula CMRI nº 02/2015 quanto aos pedidos 1 a 7;

b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo deferimento da parcela do recurso, relativa à disponibilização dos 3 documentos produzidos pela comissão, por meio de extrato de cada um dos documentos com ocultação dos dados pessoais e sigilosos, conforme prevê o art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011 c/c art. 33 do Decreto 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorreu à CMRI apresentando os argumentos a seguir:

O Inep justificou a negativa de acesso afirmando que não existiram itens retirados ou recomendados para não uso pela Comissão;

A formação da Comissão, então inédita, levanta questionamentos sobre a transparência e integridade do processo;

Que é crucial o acesso a todos os processos administrativos que deram origem às provas do ENEM 2021, incluindo o ENEM regular, ENEM PPL, e quaisquer edições extraordinárias;

A formação de uma comissão específica exige que todos os documentos e processos correlatos sejam disponibilizados sem restrições;

Que se reforce o que já foi concedido pela CGU, referente aos documentos da comissão, seja cumprido sem atrasos ou prejuízos;

Assim, solicitou: 1) Determinar ao INEP a disponibilização integral de todos os processos administrativos que contribuíram para a elaboração das provas do ENEM 2021, abrangendo as versões regular, PPL e quaisquer edições extraordinárias; 2) Reiterar a garantia de não prejuízo ao que já foi concedido pela CGU, assegurando que o INEP cumpra integralmente a decisão de disponibilizar, no prazo máximo de 30 dias, os documentos da comissão já autorizados; 3) Assegurar que o INEP não atrasse ou dificulte a entrega dos documentos já concedidos, garantindo a integridade do acesso à informação e o cumprimento dos prazos estabelecidos pela CGU.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso apresenta inovação recursal e demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em recurso à CMRI, é notória de solicitação de providências, uma vez que convoca o Colegiado ao controle de cumprimento de uma decisão pronunciada pela CGU. Dessa forma, cumpre esclarecer que: 1) não cabe à Comissão apurar o que ocorre na relação entre a recorrida e a instância julgadora prévia, conforme solicitado pelo requerente, estando as atribuições do colegiado previstas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011; 2) a rigor, para o encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessa natureza poderão ser direcionadas órgão competente, conforme as suas especificidades. Ademais, em uma parcela das solicitações elencadas em 4ª instância, observam-se traços de inovação recursal, uma vez que o objeto exposto (disponibilização integral de todos os processos administrativos que contribuíram para a elaboração das provas do ENEM 2021, abrangendo as versões regular, PPL e quaisquer edições extraordinárias) diverge do que se extrai do pleito inicialmente apresentado pelo requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que, em parte, apresenta teor de solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Quanto a parcela restante, constata-se a ocorrência de inovação recursal, conforme entendimento previsto na Súmula CMRI nº 02/2015, pois há solicitação de informação não descrita no pedido inicial.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394460** e o código CRC **9CACD2CC** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394460